



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502506-40.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante GUSTAVO MARTINS BEZERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1502506-40.2024.8.26.0548

Apelante: Gustavo Martins Bezerra

Apelado: Ministério Público

Comarca: Campinas

Voto nº 22.041

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo duplamente majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) – Recurso defensivo – Pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade – Descabimento – Inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Princípio do livre convencimento motivado - Indeferimento do pleito de conversão do julgamento em diligência bem fundamentado – Preliminar rejeitada – Materialidade e autoria comprovadas – Prova oral firme e robusta para fundamentar o édito condenatório – Majorantes bem evidenciadas – Manutenção da condenação nos termos da sentença – Dosimetria – Consideração da majorante do concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável, aliada à maior culpabilidade do réu – Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa – Arrebatamento de patrimônio de três vítimas distintas – Concurso formal caracterizado – Causa de aumento pelo emprego de arma de fogo – Regime fechado de rigor – Impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **Gustavo Martins Bezerra** contra a r. sentença de fls. 169/186, em que a

Juíza de Direito julgou parcialmente procedente a ação penal e o condenou como incurso no artigo 157, §2º, II e § 2º-A, I, por quatro vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no piso.

Inconformado, recorre o acusado, pleiteando o direito de recorrer em liberdade e suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta. (fls. 220/226).

Oferecidas contrarrazões (fls. 229/242), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 253/270).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 17 de julho de 2024, por volta das 18h00, no estabelecimento comercial situado na Avenida Paulo Provenza Sobrinho, 14, Jardim Campos Elíseos, na cidade e Comarca de Campinas, GUSTAVO MARTINS BEZERRA, qualificado a fls.27, previamente ajustado, agindo em concurso com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, para todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, uma caminhonete VW Amarok, placas PBA5I82, de propriedade da empresa LVM Compra e Venda de Veículos Ltda., uma caminhonete Toyota Hilux, placa FXN5F90, de propriedade da empresa JLC Eventos e Transportes Ltda e dois aparelhos celulares, de propriedade de Sebastião Lorca Junior e Vicente Puiatti.

Nos termos da acusação, decidido a praticar

um roubo, na data dos fatos GUSTAVO se uniu a outros dois indivíduos não identificados e, munidos de arma de fogo e ocupando o veículo Hyundai i30 sem emplacamento visível, se dirigiram ao estabelecimento vítima, um estacionamento de veículos.

Ali, mediante emprego de arma de fogo, os agentes anunciaram o assalto, ordenando às vítimas manobrassem os automóveis para que pudessem subtrair a caminhonete Toyota Hilux placa FXN5F90 que estava estacionada ao fundo.

Enquanto os automóveis eram manobrados, os roubadores afirmaram que levariam também a caminhonete VW Amarok placas PBA5I82 estacionada no local e, a todo momento, GUSTAVO e seus comparsas diziam que caso os ofendidos reagissem, seriam mortos.

Durante a empreitada criminosa, GUSTAVO ainda se apoderou dos aparelhos celulares das vítimas Sebastião Lorca Junior e Vicente Puiatti, embarcou na caminhonete Amarok e empreendeu fuga, enquanto os demais agentes se evadiram na caminhonete Toyota Hilux.

Ocorre que a Polícia Militar foi acionada e, ao se deparar com a caminhonete Amarok em via pública, passou a persegui-la.

Durante a fuga, GUSTAVO colidiu contra outros veículos e contra a própria viatura policial, sendo detido na sequência e preso em flagrante.

Pois bem.

Inicialmente, descabida a concessão ao acusado do direito de recorrer em liberdade.

Com efeito, respondeu preso ao processo, sendo que a Magistrada sentenciante fundamentou a impossibilidade de recorrer em liberdade, já que persistem os requisitos da segregação cautelar, não tendo havido qualquer fato novo que alterasse a situação dessa prisão.

Ademais, seria um contrassenso que, agora, condenado, inclusive com fixação de regime fechado, frise-se, pudesse o recorrente ficar em liberdade.

Aliás, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a permanência do réu preso é efeito da condenação.

Confira-se, a propósito, recentes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO E TRANSFERÊNCIA AO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. Precedentes (HC nº 444.513/RJ, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 04/02/2020).

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1 Inexiste ilegalidade na negativa do recurso em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar. 2. O art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta. 3. Inexiste ilegalidade na sentença que manteve a prisão preventiva e negou o recurso em liberdade, pois a constrição antecipada do réu foi mantida em razão da sua periculosidade, revelada pela gravidade concreta da conduta (*modus operandi*) pela qual foi condenado, a demonstrar a necessidade da garantia da ordem pública. Com efeito, o paciente, juntamente com dois comparsas, subtraiu mediante grave ameaça (*simulacro de arma de fogo*), o veículo das vítimas, sendo, na sequência, preso em flagrante dentro uma residência, onde foram encontradas substâncias entorpecentes (*maconha e cocaína*). 4. Ordem denegada (HC nº 248.707/GO, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. em 12/11/2019).

Afasto, também, a preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pleito para que o julgamento fosse convertido em diligência para juntada de imagens de câmeras de segurança do local, referidas pelas vítimas.

Como se sabe, o princípio do livre convencimento motivado permite que o magistrado forme a sua convicção com liberdade na ponderação e na valoração das provas.

Assim, não constitui nulidade por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal o indeferimento de prova avaliada como desnecessária pelo Juiz de Direito.

No presente caso, o indeferimento deu-se de forma motivada, tendo a i. Magistrada sentenciante salientado que “*o conjunto probatório produzido nos autos foi bastante sólido e desvelou, com clareza, a dinâmica delitiva, de modo que a juntada das imagens, nesta fase processual, implicaria somente em indevido prolongamento da persecução penal, tratando-se de prova meramente protelatória*”.

Ou seja, entendeu-se que a prova requerida não era necessária ao deslinde da causa, porquanto já havia elementos suficientes para esclarecer os fatos.

Em verdade, o magistrado, por ser o destinatário da prova e estar em contato direto com a causa, detém certa discricionariedade na avaliação da necessidade da prova para a formação de seu convencimento, conquanto que delibere fundamentadamente.

A propósito:

(...) Quanto ao indeferimento da produção das provas requeridas pela defesa no curso da instrução processual, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado, de forma motivada, que se mostrava irrelevante para o presente feito a realização das diligências requeridas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, e a alteração dessa premissa exige profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos (...) (AgRg no HC nº 789.650/PR, rel.

Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 04/03/2024, DJe de 6/3/2024).

Rejeitadas as preliminares, no mérito melhor sorte não cabe ao recorrente.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 18/25), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 26/27), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria é certa.

Vejamos.

O réu, em Juízo, optou pelo silêncio.

Por sua vez, a vítima Sebastião Lorca, sob o crivo do contraditório, reconheceu seguramente o réu como autor do delito. Disse que, entre quatro e quatro e meia da tarde, estava com seu cunhado e sua irmã na loja, quando um carro de cor preta, entrou de ré e dele saíram três indivíduos encapuzados. Afirmou que um deles estava com um revólver e os colocou no escritório, sob a mira da arma de fogo. Declarou que além das duas caminhonetes, teve um celular e um relógio subtraído.

Da mesma forma, em Juízo, a vítima Vicente Puiatti reconheceu o réu como um dos autores do roubo. Disse que, por volta das quatro e meia da tarde, três indivíduos entraram na loja a bordo de um carro preto, um i30 e anunciaram o assalto. Afirmou que os acusados levaram duas caminhonetes, uma Hillux e uma Amarok. Declarou que o réu fugiu na Amarok. Disse que um dos indivíduos portava uma arma de fogo. Afirmou que seu celular foi subtraído.

Com efeito, respeitados os argumentos aduzidos pela combativa Defesa, não vislumbro contradição relevante nas declarações prestadas pelos ofendidos, que narraram, em linhas gerais, de forma coesa e segura a conduta delituosa.

Ressalte-se que em crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito.

Por conta disso, suas informações restam como um dos poucos elementos de prova aptos a transmitirem a verdade sobre os fatos, desde que se mostrem críveis, convincentes, que emitam segurança e certeza no que se relata, bem como não sejam frontalmente contrariadas por outros elementos coligidos.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade (STJ — Ministro Campos

DJe 24/04/2013).

Ainda, o policial militar Raphael Inocência Tenório Cavalcanti narrou, em Juízo, que sua equipe estava saindo da Delegacia quando ouviram na rede de rádio o roubo de duas caminhonetes, e que uma equipe tinha encontrado uma das caminhonetes e fazia o acompanhamento. Disse que visualizaram o réu, que no ato de reconhecimento segurava a placa nº 2, bater em dois carros, e mesmo assim, tentar fugir.

Suas palavras foram integralmente corroboradas pelo policial militar Luís Henrique Bittencourt Mena.

Cumpramos ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes de segurança pública que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque, não seria razoável afastar a validade de tais depoimentos com fundamento tão somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

A propósito, confira-se:

É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de

maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).

É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.05.2011).

Como se sabe, *“O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes”* (AgRg no REsp nº 1514101/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 16.05.2017, DJe 24.05.2017).

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias, eis que não evidenciada qualquer intenção das vítimas ou, mesmo, das testemunhas, graciosamente prejudicar o recorrente.

Não há que se falar, pois, em insuficiência probatória, cumprindo salientar que a demonstração de qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade é ônus de quem alega (art. 156 do CPP), exigindo comprovação inequívoca, o que não ocorre nestes autos.

Vale aqui, então, ressaltar, que o silêncio não

o prejudica, mas serve de baliza para o juízo no cotejo com os elementos de prova carreados aos autos.

Neste sentido, a jurisprudência:

Embora a opção pelo silêncio derive de previsão constitucional, ela não inviabiliza o convencimento judicial no sentido desfavorável ao réu, pois a reação normal do inocente é proclamar, com insistência e ênfase, a sua inocência, e não se reservar para prestar esclarecimentos apenas em Juízo (TACRIM/SP RT 739/626).

As majorantes decorrentes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo restaram sobejamente comprovadas pela prova oral.

A respeito, cediço que a jurisprudência admite o reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo através de comprovação por prova testemunhal. Assim:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. PERÍCIA. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. São prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. Precedentes (STJ, AgRg no HC 429345/MS, 6ª Turma, Min. Rogério Schietti Cruz, jg. 22/03/2018, DJe 03/01/2048).

Destarte, pelo exame do conjunto probatório, não há dúvida de que GUSTAVO atuou em comparsaria, participando do crime de roubo majorado juntamente com outros dois indivíduos não identificados e, com emprego de arma de fogo, subtraiu bens

móveis de três vítimas diferentes (duas caminhonetes que, embora de propriedade de pessoas jurídicas distintas, estavam no mesmo estabelecimento comercial – revendedora de veículos, sendo intuitivo que os réus não tinham ciência de que se tratavam de bens de vítimas diversas).

Nesse contexto, a condenação tal qual lançada na r. sentença é irretocável.

Passa-se ao exame da dosimetria:

Na primeira fase, presentes duas majorantes, andou bem a Juíza de Direito ao considerar o concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável e, ainda, a maior culpabilidade do réu que, durante a tentativa de fuga, adotou postura imprudente, demonstrando manifesto menosprezo pela integridade física de terceiros ao dirigir em alta velocidade por diversas ruas, vindo a colidir com outros dois veículos (conforme fotografias às fls. 68/72 e vídeo à fl. 73) inclusive uma viatura policial.

Mantém-se, pois, a basilar em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no piso, para cada um dos três crimes.

Na segunda fase, sem agravantes, a reprimenda foi reduzida em 1/6 (um sexto), em razão da menoridade relativa do acusado, resultando 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos três crimes.

Na terceira fase, em razão da causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, as penas foram acrescidas de 2/3 (dois terços) e, assim, fixadas em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 16 (dezesesseis)

dias-multa, no piso, para cada um dos três crimes.

Diante do concurso formal de crimes, as penas de um deles foram aumentadas em 1/5 (um quinto), restando definitivamente fixadas em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no piso.

O regime fechado é adequado à hipótese, em razão do *quantum* de pena, além do crime ter sido praticado com grave ameaça e, também, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, em observância ao artigo 33, § 2º, “a” e § 3º, do Código Penal.

A respeito, pacífico é o entendimento desta Câmara:

ROUBO SIMPLES (art. 157, “caput”, Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Posse da “*res furtiva*”. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, com reconhecimento, e de Guardas Municipais. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. **Regime inicial fechado único possível.** Apelo improvido” (Apelação criminal nº 0000218.73.2018.8.26.0559; Rel. Luis Soares de Mello –j. 12.03.2019).

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, não preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal.

Por derradeiro, é caso de reconhecer-se erro material na sentença, sem qualquer alteração no resultado prático, vez que no dispositivo constou o recorrente “*como incurso no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, por quatro vezes, na forma do art. 70, todos do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Código Penal, às penas de 8 anos, 10 meses e 19 dias de reclusão em regime inicial FECHADO, e 48 dias-multa, no valor unitário mínimo legal”, quando deveria constar o réu como incurso no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, por **três vezes**, na forma do art. 70, todos do Código Penal, às penas de 8 anos, 10 meses e 19 dias de reclusão em regime inicial FECHADO, e 48 dias-multa, no valor unitário mínimo legal”*

Nestes termos, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator